



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.003855/2007-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.934 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCIA SAYURI MURAO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003 , ano-calendário 2002, em virtude de glosa de dedução de dependente (R\$1.272,00) por falta de atendimento ao pedido de esclarecimentos e não comprovação de dependência e de despesas médicas (R\$36.575,30) porque, intimado a comprovar o efetivo pagamento, o contribuinte apresentou recibos sem as devidas contrapartidas de cheques emitidos ou extrato bancário e porque os profissionais emitentes declararam rendimentos dentro da faixa de isentos ou com rendimentos tributáveis elevados e reduzidos a isentos por utilização de despesas elevadas lançadas em livro caixa e pela inclusão de recibos de despesas realizadas com não dependentes (fls. 20).

Após a glosa, as despesas médicas admitidas foram de R\$1.515,33 relativas ao Plano Bradesco saúde em favor da recorrente, com a glosa do valor de R\$1.515,30 em favor do cônjuge.

Não foi contestada a glosa de dependente. A impugnação fundamentou-se no direito à dedução das despesas médicas com base nos recibos apresentados conforme exige a lei e que não há base legal para as exigências feitas pela DRF Varginha.

A impugnante apresenta, juntamente com sua defesa, para apreciação da autoridade julgadora, os seguintes documentos:

- 1) Os recibos anexados às fls.43/46, no montante de R\$ 6.050, 00, emitidos pela cirurgia-dentista Dra. Vânia Cristina Bernardo;
- 2) Os recibos anexados às fls.48/52, no montante de R\$ 3.800,00, emitidos pela fisioterapeuta Dra. Maria Cláudia Massa Coli Reis;
- 3) Os recibos anexados às fls.54/65, no montante de R\$ 8.250,00, emitidos pelo cirurgião-dentista Dr. Creso Teixeira de Carvalho;
- 4) Os recibos anexados a fls.67, no montante de R\$ 4.000,00, emitidos pela cirurgiã-dentista Dra. Andréa Miranda de Araújo;
- 5) Os recibos anexados às fls.69/73, no montante de R\$ 10.000, emitidos pela dentista Dra. Christiany Assis Guedes e
- 6) 6) A Nota Fiscal de Prestação de Serviços anexada a fls.75, no valor de RS 3.000, 00, emitida pelo Instituto Varginhense de Cirurgia Vídeo Endoscopia Ltda.

O acórdão recorrido deferiu em parte a impugnação, acatando exclusivamente a dedução de R\$1.515,30 do Plano de Saúde Bradesco. Considerou não comprovado o efetivo desembolso referente às despesas médicas declaradas, tendo em conta que a autoridade fiscal dispõe da prerrogativa de exigir outros elementos de prova além dos recibos, ao final aponta precedentes deste Conselho e fundamenta a exigência da multa de ofício e dos juros de mora na existência de previsão legal.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/12/2009, em 18/12/2009 o recorrente remeteu pelos Correio por Sedex o recurso voluntário, no qual argumenta, em síntese:

- 1) que os recibos médicos apresentados são hábeis e idôneos para comprovar as despesas a que se referem pois atendem às exigências do art. 80 do RIR1999, art. 8º, §2º, inciso III da Lei 9.250/1995 e do art. 46 da In SRF 21/2001, sendo indevidas as exigências adicionais feitas pela instância julgadora de primeiro grau;
- 2) ainda assim, constam dos autos comprovantes de pagamentos bancários das despesas com AGF Brasil Seguros S/A (R\$1.262,52) e Caixa Vida Previdência (R\$400,00);
- 3) aponta doutrina, precedentes administrativos e judiciais;
- 4) a multa é confiscatória e fere o princípio da gradação da penalidade, corresponde a desvio de finalidade e abuso de poder, devendo ser excluída ou ao menos reduzida a 20%;
- 5) ilegalidade da exigência de juros de mora pela taxa Selic, por contrariar o Código Tributário Nacional – CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na falta de comprovação do efetivo pagamento.

Em casos desta natureza, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

O ponto de partida é a imputação feita no lançamento.

Verifica-se que a exigência de outros elementos de prova decorre da premissa de que os profissionais emitentes declararam rendimentos dentro da faixa de isentos ou com rendimentos tributáveis elevados e reduzidos a isentos por utilização de despesas elevadas

lançadas em livro caixa e que houve a inclusão de recibos de despesas realizadas com não dependentes (fls. 20).

Não há apontamento algum de falta de cumprimento de requisitos legais nos documentos apresentados e as razões apontadas pela autoridade fiscal não representam indícios suficientes em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados a partir das fls. 43.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Portanto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA